

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA ASCES – UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

LEONARDO COSTA DE ANDRADE ALVES

**A INEFICÁCIA DA LEI Nº 11.343/06 (LEI DE DROGAS) E POLÍTICAS
PÚBLICAS COMO FATOR ACELERADOR DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA
BRASILEIRA**

CARUARU-PE

2020

LEONARDO COSTA DE ANDRADE ALVES

**A INEFICÁCIA DA LEI Nº 11.343/06 (LEI DE DROGAS) E POLÍTICAS
PÚBLICAS COMO FATOR ACELERADOR DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA
BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso
Apresentado ao Prof^a Dr^a. Paula Isabel Rocha
Wanderley do Centro Universitário
Tabosa de Almeida (ASCES – UNITA) para
obtenção da nota do final no Curso de
Bacharel em Direito.

CARUARU/PE

2020

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Dra. PAULA ISABEL ROCHA WANDERLEY

Primeiro Avaliador:

Segundo Avaliador

RESUMO

O presente artigo tem como escopo analisar o arcabouço normativo, assim como as políticas públicas brasileiras de combate ao consumo e ao tráfico de drogas, no intuito de solver a problemática: seriam as leis e as políticas públicas de combate ao uso e tráfico de drogas no Brasil ineficazes as suficientes a fim de acarretar na superlotação das penitenciárias do país?

No dia 23 de agosto de 2006, foi ratificado a lei nº 11.343 a fim de escolher medidas de prevenção ao uso inadequado de drogas e criou conseqüentemente o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), contendo normas legais que tem por finalidade penalizar as pessoas que utilizam indevidamente substancias toxicas como também a sua produção.

O colapso das penitenciárias brasileiras constata a obrigação de substituir as leis e adquirir métodos novos e eficazes por influencia do sistema judiciário, do Direito Penal e políticas públicas a fim de cessar o superencarceramento. Fazendo uma análise óptica, constata-se que nem a legislação tampouco as politicas públicas e criminais houve modificação, fazendo com que consumo e também o tráfico de narcóticos só aumente e lidere o ranking de crimes cometidos por pessoas que se encontram na prisão.

A problemática referente às drogas se encontra presente no ambiente social por um longo tempo, tanto as consideradas lícitas como também as ilícitas, mas também outro fator conta para que o problema cada dia mais se agrave: de um lado, a classe repreensora do Estado ao cuidar de um bem jurídico, e do outro lado, se encontra a ineficiência do poder do Estado. O problema das drogas está presente na sociedade há algum tempo, seja elas lícitas ou não; de um lado a repressão do Estado ao tutelar um bem jurídico, qual é a saúde pública, de outro a ineficácia do poder estatal ao passo que só aumenta o número de usuários.

Palavras-chave: Trafico. Consumo. Drogas. Superlotação carcerária SISNAD. Legislação. Ineficácia. Combate. Penalizar. Prevenção. Estado.

ABSTRACT

This article aims to analyze the normative structure, as well as the Brazilian public policies to fight against drug consumption and trafficking, in order to solve the problem: are the laws and public policies to combat the use and trafficking of drugs in the Brazil ineffective enough to result in overcrowding in the country's prisons?

On August 23, 2006, Law 11,343 was ratified in order to choose measures to prevent the inappropriate use of drugs and consequently created the National System of Public Policies on Drugs (SISNAD), containing legal rules that aim to penalize people who misuse toxic substances as well as their production.

The collapse of the Brazilian penitentiary establishes the obligation to replace the laws and acquire new and effective methods due to the influence of the judicial system, criminal law and public policies in order to stop the supercarceration. Making an optical analysis, it appears that neither the legislation nor the public and criminal policies have changed, causing consumption and also the narcotics traffic to only increase and lead the ranking of crimes committed by people who are in prison.

The problem related to drugs has been present in the social environment for a long time, both those considered lawful and also illegal, but also another factor that accounts for the problem to get even worse: on the one hand, the State's reprehensible class to the taking care of a legal good, and on the other hand, there is the inefficiency of the State's power. The drug problem has been present in society for some time, whether legal or not; on the one hand, the repression of the State to protect a legal good, which is public health, on the other the ineffectiveness of state power, while the number of users only increases.

Keywords: Drug traffic. Consumption. SISNAD. Overcrowding jail. Inefficient Legislation. Combat. Penalize. Prevention. State.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 DO HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO DE DROGAS E DO COMBATE A MESMA NO BRASIL.....	8
1.1 LEIS ANTECEDENTES À LEI 11.343/06	8
1.2 CONJUNÇÃO DA FORMAÇÃO DA LEI 11.343/06	10
1.3 BREVE HISTÓRICO DO COMBATE ÀS DROGAS NO BRASIL	13
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS LEIS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO USO E TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL	14
3 DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS (SISNAD)	17
4 DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA: DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO ALARMANTE ACERCA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	21
CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	27

INTRODUÇÃO

A Lei 11.343/06, conhecida popularmente como Lei de Drogas, originou-se no ano de 2006, implantando com a mesma o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e conseqüentemente atualizando a forma do tratamento penal no que diz respeito aos usuários e traficantes de entorpecentes ilícitos.

Quanto aos consumidores, deixou de ser pena, sendo substituída pela pena privativa de liberdade para penas restritivas de direitos, ao contrário da antiga lei (Lei 6.368/76), na qual estabelecia a pena de seis meses a dois anos de detenção para usuários que levassem consigo drogas ilícitas para consumo pessoal. Quanto aos traficantes, aumentou a pena mínima de três anos para cinco anos de reclusão, tendo como diferença de um ano a menos da pena mínima de reclusão prevista pelo homicídio simples, continuando desta maneira o modelo de reprimir na Lei de Drogas.

É nítido que o novo dispositivo estabeleceu como prioridade os direitos e garantias fundamentais quando colocou princípios com o intuito de reduzir os danos ao usuário e, por outro lado, conservou a forma proibicionista e repressiva no que diz respeito aos traficantes de drogas.

Dessa forma, o presente trabalho tem o objetivo de abordar o atual cenário da política criminal de drogas adotada pelo Brasil, verificando quais os principais impactos da Nova Lei de Drogas (Lei 11.343 de 2006) na superlotação carcerária, bem como analisar as ineficazes políticas públicas voltadas para esta problemática.

Assim, para melhor entender as questões que conduzem essa problemática, o trabalho será dividido em três capítulos.

O 1º tópico é destinado a uma abordagem introdutória, para que seja feita uma breve contextualização das leis de drogas antecedentes ao novo dispositivo, e posteriormente, examina-se como se sucedeu a formação da Nova Lei, quais as foram alterações no decorrer da tramitação dos projetos referente ao uso e comércio de entorpecentes, bem como quais eram as justificativas dos legisladores para que ocorresse uma mudança na política de drogas, tendo em vista o cenário de segurança pública do Brasil na época.

A partir disso, o 2º tópico está destinado a análise da evolução histórica das políticas públicas e seu efeitos decorrentes da Nova Lei de Drogas, percorrendo do todo

contexto histórico que o Brasil enfrentou até se chegar a atual situação em que se encontra no que diz respeito à legislação repressiva sobre o consumo e tráfico de tóxicos.

Quanto ao 3º tópico, reflete-se sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) e os seus efeitos no meio social que, por mais que se apresente como uma política pública eficaz e repressiva no que diz respeito ao combate e tráfico de entorpecentes se faz necessário que o mesmo passe por uma revisão rígida a fim de que seja aditado para se mostrar mais eficiente em meio as demais resistências que ocorrem entre os demais grupos e setores da sociedade que contribuem para não eficiência do embate envolvendo as drogas.

Já no 4º e último tópico, será debatida toda consequência ocasionada pela ineficácia da lei e políticas públicas voltadas para a problemática envolvendo os tóxicos que contribuem de alguma forma para a superlotação dos presídios e cárceres brasileiros, alternativa essa que não se mostra eficaz em meio a situação caótica que se encontra as penitenciárias brasileiras, prejudicando conseqüentemente o psicológico e integridade física.

Para o presente tema, adota-se o método qualitativo exploratório, análise bibliográfica, no sentido de analisar relevantes pontos da lei e da Constituição Federal de 1988 (CF/88) de grande influência sobre a problemática adotada.

1 DO HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO DE DROGAS E DO COMBATE A MESMA NO BRASIL

Com a finalidade de se chegar a um possível esclarecimento da pesquisa, será realizado um breve resumo de conteúdo histórico das legislações legais anteriores a Nova Lei de Drogas, em seguida uma observação de como foi que aconteceu o trâmite desta no Congresso Nacional e, posteriormente, o histórico da luta do Brasil no combate ao tráfico e consumo de narcóticos.

1.1 LEIS ANTECEDENTES À LEI 11.343/06

Em solo brasileiro, a criminalização da conduta tanto do uso quanto do porte e comércio de narcóticos ocorreram com a instalação das Ordenações Filipinas em 1603, no título 89, dispondo no texto que “[...] ninguém tenha em casa rosagar, nem o venda, nem outro material venenoso”. Adiante, foi ajustado no Código Penal de 1890,

especificamente no artigo 159 a pena de multa para as pessoas que colocassem em exibição à venda ou utilizasse “substâncias venenosas sem legítima autorização ou sem formalidades prescritas nos regulamentos sanitários”.

Foi com a Convenção de Genebra, em 26 de junho de 1936, que surgiu o tratado levando como título “Convenção para Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas Nocivas”, caracterizando a iniciação de um modelo de combater às drogas que se sustenta até os dias atuais, inspirando e padronizando o uso do Direito Penal ao combate e punição no uso e comércio de narcóticos. O Brasil decidiu participar deste acordo internacional por meio da alteração do Decreto 780/36, mudado por interferência do Decreto nº 2.953/38 e Decreti-Lei nº 891/38, sendo assim, editou o Decreto 780/36 e acrescentou a política de drogas do Brasil numa visão proibicionista referentes às substâncias alucinógenas, assumindo um modelo coercitivo por meio do Direito Penal.

Além do mais, era estabelecido também no Código Penal de 1940 o assunto no artigo 281, sendo denominado como “comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecentes”, categorizando as condutas a seguir expostas:

Art. 281: Importar ou exportar, vender ou expor à venda, fornecer, ainda que a título gratuito, transportar, trazer consigo, ter em depósito, guardar, ministrar ou, de qualquer maneira, entregar a consumo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Pena – reclusão, de um a cinco anos, e multa, de dois a dez contos de réis.

Entretanto, foi com a divulgação do Decreto-Lei 385/68 que rompeu com a segregação existente entre traficante e usuário, sendo alterado o artigo 281 do Código Penal com a incriminação do usuário de drogas sob pena similar com a imposta ao traficante, sendo incluído novo parágrafo “nas mesmas penas incorre quem ilegalmente: traz consigo, para uso próprio, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica”.

Posteriormente, em meio ao encadeamento de ideias internacionais voltados para políticas proibicionistas, a Lei no 5.726/71 foi editada no Brasil em 1971, marcando a codificação da matéria e organizando o sistema repressivo do país com base nas orientações internacionais.

A colocação da proibição no ordenamento jurídico pátrio surgiu da forte influência de países internacionais. No Brasil, a primeira lei decretada antidrogas ocorreu em 1979, com a Lei 6.368, onde trazia a pena de detenção de 6 meses a 2 anos ao usuário. Com a chegada da Lei 10.409, em 2002, que tinha por intuito de anular a lei anterior, teve sua

maior parte vetada por constatar vícios de inconstitucionalidade, passando a vigorar somente sua parte processual (CAPEZ, 2012).

Além disso, conservou a comparação entre usuário e traficante, aumentando consequentemente o teto da pena de reclusão de 5 (cinco) anos para 6 (seis) anos, assim como não levou em consideração o dependente de drogas como criminoso, devendo o mesmo ser auxiliado com tratamento médico adequado.

Afim de substituir à Lei 5.726/71, foi determinada a Lei 6.368/76, vigorando até 2006, inovando ao segregar a imagem dos traficantes da pessoa dos usuários e dependentes, estabelecendo aos usuários pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa, assim como aos traficantes pena de reclusão de 3 (três) a 15 (quinze) anos e multa.

No ano de 2002 foi decretada a Lei 10.409/02, substituindo assim a Lei 6.368/76, anulando está por completo. Contudo, este dispositivo se encontrava com muitas imperfeições, vetando consequentemente pela Presidência da República o capítulo no qual se referia aos delitos e às penas, conservando apenas a parte processual, mantendo ambas as leis vigentes.

Ainda que a Lei 6.368/76 saiba diferenciar o tratamento punitivo do porte e comércio de substâncias psicoativas, as alterações referente às penas mostram um castigo profundo, atingindo seu ponto alto com a Lei 11.343/06.

1.2 CONJUNÇÃO DA FORMAÇÃO DA LEI 11.343/06

Em meio ao episódio internacional de “Guerra as Drogas”, no qual foi imposto pelo ex-presidente norte-americano Richard Nixon no ano de 1971, estabelecendo os entorpecentes como “inimigo número um do país”, como também diante da situação brasileira na qual envolvia falhas nítidas referentes a Lei nº 10.409/02, acarretando na validade de dois dispositivos concernentes à mesma matéria, seria cabível o surgimento de outra lei nova afim de anular ambas e assim desenvolvesse um tratamento adequado a uma lei de drogas tanto no âmbito penal quanto no processual.

Em consequência disso, um Projeto de Lei do Senado Federal nº 115/2002 foi exibido pela Comissão Mista de Segurança Pública prevendo pena de reclusão de 3 a 15 anos referentes ao crime de tráfico de entorpecentes.

Este Projeto de Lei do Senado tem como parte autora a Comissão Mista Especial de Segurança Pública, surgida por meio do legislativo brasileiro. Com a finalidade de

solucionar o problema, o Congresso Nacional reuniu 20 Senadores e Deputados a fim de mostrar um documento sugerindo supostas saídas eficientes para a violência no país.

De outra forma, é plausível verificar que por meio dos debates as intenções dos parlamentares, naquela ocasião, era de cessar a pena de prisão ao delito referente ao uso de narcóticos, como também a modificação na prisão de pequenos traficantes/usuários.

Sendo assim, ficou acordado no projeto inicial pena de, no mínimo, 3 anos e pena máxima de 15 anos em face do crime de tráfico de drogas, conservando a lei que anteriormente era válida. No que se refere ao consumo de entorpecentes, estabelecia o fim da pena de prisão para o delito, indicando medidas de cunho educativo.

De acordo com citação de Marcelo Campos, existia três projetos de redação no legislativo:

[...]para tentar regular o uso e o comércio de drogas. No que diz respeito ao uso de drogas, vale frisar que duas das propostas faziam referência ao termo ‘pequena quantidade’, ou seja, buscavam especificar uma quantidade de substância permitida para uso e porte com o termo “pequena”.

Todavia, a Proposta de Lei nº 6118/2002, no artigo 20-A, não estabeleceu a quantia de droga para consumo, vigorando na redação final da Lei de Drogas. Apesar de ter surgido o fim da pena de prisão concedida ao usuário de drogas, a criminalização do uso de entorpecentes continuou, recebendo os usuários ordens de cunho educativo e preventivo.

Referentes ao comércio de drogas, permaneceu em todas as iniciais sugestões pena mínima de 3 anos, ficando a punição que era válida anteriormente, porém, a pena mínima aumentou para 5 anos por meio da ideia do Deputado Antônio Carlos Biscaia (PT/RJ) no último Projeto de Lei, mais especificamente o que substituía da Câmara dos Deputados.

Desta forma, foi aprovada a Lei 11.343/06 com a finalidade dos legisladores de distinguir a imagem do traficante como também a do usuário e dependente, conduzindo estes até uma unidade de saúde e assistência social. Já no que se refere a figura do traficante, este seria firmemente penalizado.

Nota-se no diploma legal que o usuário de drogas, por meio de um ponto de vista médico-social, é tido como indivíduo vulnerável e que necessita ser objeto de políticas de saúde e sociais, todavia o ato ainda continua sendo crime. Já ao traficante observa-se uma concepção punitiva, permanecendo a figura rotulada que representa o “mal” e proporciona o desejo aos “usuários vulneráveis”.

Seguindo o mesmo entendimento, o acréscimo da pena mínima para o delito de tráfico, de 3 para 5 anos, responde ao desejo da sociedade brasileira, por meio de uma legislação moderna, conforme expõe o Deputado Paulo Pimenta:

Por outro lado, senhor Presidente, o título IV trata especificamente da questão da repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. Recolhemos as mais diferentes opiniões a respeito desta matéria e todas direcionavam-se para o fato de que é preciso haver instrumentos mais eficientes, mais eficazes, mais rigorosos para ação do Estado no combate e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico de drogas. A pena base que é hoje de 3 a 15 anos, passa a ser de 5 a 15 anos. Tipificamos um novo crime, o do financiador do tráfico, e criamos um conjunto de agravantes, que exatamente dão à sociedade a garantia e à segurança de que teremos uma legislação moderna, capaz de dar autoridade ao Policial e ao Poder Judiciário e instrumentos adequados para agir à altura daquilo que a sociedade brasileira espera.

Ademais, o novo dispositivo legal com o objetivo individualizar as penas, criou a modalidade de tráfico privilegiado, estabelecendo que se o indivíduo for primário, de bons antecedentes, não se dedicando às atividades criminosas tampouco integre organização criminosa, sua pena reduzirá de um sexto a dois terços.

No tocante aos usuários de entorpecentes, os parlamentares entenderam que a pena de prisão para estes não era a melhor maneira de fiscalizar o uso dessas substâncias na sociedade, como também citam que uma Nova Lei de Drogas seria precisa com o intuito de reduzir a corrupção policial, conforme citou o Senador Sérgio Cabral:

O artigo 28 é com certeza o maior avanço do Projeto, tratando de encerrar com pena de prisão para o usuário de drogas no Brasil, sendo a pena de prisão usuário de drogas totalmente injustificável, em meio a todos os aspectos.⁸

Isto posto, a ideia do novo dispositivo era converter a visão sobre o usuário, que era tratado penalmente, com o propósito de que o usuário fosse visto como questão de saúde pública. De acordo com a menção do Deputado Paulo Pimenta, na parte referente a prevenção do uso indevido, quase todo esse tema é estabelecido como um tema de saúde pública e, sendo assim, não de natureza policial.

Desta maneira, a lei 11.343 de 2006 acabou originando um projeto que atendesse aos ideais dos deputados na Câmara, de acordo com afirmação do Deputado Moroni Torgan:

Estamos tentando chegar a uma média de conhecimento. [...] Assim, temos de saber que a legislação se tornou mais branda para o usuário e muito mais dura para o traficante. E o nosso principal problema é o tráfico de drogas. Nisso todos

concordam. Posso dizer que o argumento para o viciado não usar drogas não é a cadeia. Há vários argumentos. [...]

O projeto que originou a lei foi apresentado no Senado Federal em 2002, na gestão do presidente da época Fernando Henrique Cardoso e depois de quatro anos tramitando na esfera do poder legislativo, a norma legal foi aprovada no dia 23/08/2006 pelo presidente Lula, fundando o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), afim de estabelecer medidas de prevenção do uso indevido, atenção e reinclusão social dos usuários e dependentes de droga, assim como estabelecer ordens para reprimir a produção não autorizada e o tráfico ilícito de drogas, indicar crimes e dar outras providências.

Deste modo, pode-se concluir que o novo dispositivo de lei elencados por medidas de redução de danos e políticas severas, deixou como consequência um ponto de vista punitiva e repressora para os comerciantes de drogas, e uma visão médico-social para os usuários de drogas, tratando estes como “doentes” e os traficantes como “criminosos organizados”, corroborando assim para a superlotação das penitenciárias brasileiras.

1.3. BREVE HISTÓRICO DO COMBATE ÀS DROGAS NO BRASIL:

O consumo de narcóticos acompanha a história da humanidade, sendo a responsável por parte da evolução social. Porém, a proibição, gerada por meio da criminalização de comerciantes, consumidores e produtores, e das drogas tornadas ilícitas, é um acontecimento recente, considerando que a nível mundial sucedeu no século XX. A ideia era atingir, com o banimento, um número impossível de rejeição como uma tentativa de saída, para assim evitar riscos e danos que as substâncias tornadas ilícitas poderiam trazer (KARAN, 2006).

Em 1912, o Brasil começou a tentativa de controle quando adotou a Convenção internacional do Ópio em Haia, implicando na busca pela fiscalização referentes ao consumo de drogas. Entretanto, no ano de 1914, empresas em uma posição de liderança no mercado de venda do ópio, obtiveram milhões, tornando-se um negócio lucrativo, permitindo que os tóxicos invadissem o país, transformando a Convenção insuficiente no combate às drogas (PAULO, 2012).

O modelo de política adequado no combate às drogas está encontra longe de ser o proibicionista, incriminatório que vivemos, mesmo com todos os avanços que tivemos com o advento da Lei 11.343/2006, a qual deixou de aplicar penas ao usuário de drogas, a

criminalidade continua extremamente grande, estando ligada principalmente ao tráfico de drogas (KARAM, 2006).

A política discriminatória foi a grande incentivadora da “guerra às drogas”, sendo esta guerra voltada as pessoas, não precisamente contra as drogas, pessoas estas que são supostamente indicadas por produzirem, comercializar ou consumir drogas psicoativas. O que causam as violências, na verdade, não são as drogas em si, mas a proibição delas. (KARAM, 2006)

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DAS LEIS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE COMBATE AO USO E TRÁFICO DE DROGAS NO BRASIL

As discussões acerca do uso e tráfico de drogas ilícitas não são de dias atuais. No âmbito internacional, muitos tratados foram assinados com a finalidade de combater o uso e tráfico de drogas, sendo, em âmbito nacional, cada país legislando, criminalizando a conduta ou não, tendo sua própria relação das drogas consideradas (i)lícitas.

Com o passar dos anos, foi notório o aumento do tráfico internacional de entorpecentes e aprimoramento das drogas por intermédio da criação de novas, de maior teor lesivo, acarretando consequências que, na maioria das vezes, podem ser irreversíveis, em tão pouco tempo de uso. Vale considerar que o Brasil foi notado por estudo realizado pela Organização das Nações Unidas (ONU) como corredor da droga produzida nos países andinos, como também o lugar de grande parte da droga apreendida no mundo. Esses dados são preocupantes servindo de embasamento para revisão das leis e políticas públicas que auxiliam no combate ao uso e tráfico de drogas no país.

Factualmente, a sociedade global se encontra procurando meios para batalhar e banir o consumo e o tráfico de entorpecentes. Como citou Karan (2014), a primeira medida internacional com o desejo de possibilitar a proibição destinada à produção, comércio e consumo de substâncias psicoativas e matérias primas, foi ordenado na Convenção Internacional sobre o Ópio, organizado pela Liga das Nações, em Haia no dia 23 de janeiro de 1912. O artigo 20 da mencionada convenção indicava aos Estados signatários que explorassem a chance de tornar crime da posse de ópio, morfina, cocaína e derivados.

O Brasil assinou o acordo em Haia, em 1911, com o intuito de buscar a examinação acerca do consumo da cocaína e ópio, começando a procura pelo controle. Em 1914, uma abundância de tóxicos se penetrou no país e os dispositivos legais pátrios existentes não se apresentam eficazes na luta.

Em consequência do Golpe Militar de 1964 e a Lei de Segurança Nacional, a essência do modelo sanitário foi alterado para o modelo bélico de política criminal. Nesta época, em especial as psicodélicas (LSD, por exemplo), o consumo de tóxicos estava ligado à luta pela liberdade, manifestações políticas democráticas e movimentos contestatários.

A nação aderiu, no ano de 1973, ao Acordo Sul-Americano sobre Entorpecentes e Psicotrópicos e, se baseando no mesmo, alterou a Lei 6.368/1976, dividindo as figuras penais do “traficante” e do “usuário”. Além do mais, para a lei se fez necessário o laudo toxicológico para comprovar o uso.

A Lei Federal nº 6.368 nasceu no ano de 1976, continuando a criminalizar o tráfico e uso de tóxicos, aumentando desta forma às penas referentes a prisão. Conforme o pensamento Karan (2014), o referido dispositivo legal separava as penas impostas para o consumo pessoal, sendo estas de 6 meses a 2 anos de detenção, das penas do tráfico, que eram de 3 a 15 anos de reclusão. Desta forma, começando pela edição da lei, muitos foram os projetos apresentados como uma forma de editar a lei, que levou a edição da Lei 10.409/2002, modificando as penas e determinando políticas de prevenção.

Todavia, a lei foi revogada em 2006, pondo em vigência a Lei 11.343, definindo o termo drogas em seu artigo. 1º, parágrafo único, sendo assim considerado como:

[...] substâncias ou produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União, sendo certo que, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no referido dispositivo, denomina-se drogas as substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras, sob o controle especial de Portaria da SVS/MS no 344, de 12 de maio de 1998.

Já o artigo de lei nº 2 determina que:

Art. 2º: Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único: Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

Posteriormente a publicação da Lei de Drogas de 2002, apareceram algumas discordâncias no que se refere a penalização do usuário. A Lei 11.343/06 “solveu” o

empecilho, mostrando tipificações e sanções diferentes aos usuários dos traficantes, como também outras tipificações e sanções relacionadas à gravidade do delito cometido.

Importante destacar que a CRFB/88 ofertou novidades em relação ao combate ao tráfico de drogas, comparando o ato de traficar aos crimes hediondos (agora regulamentado pela Lei 8.072, de 1990, na qual banuiu o indulto e liberdade provisória, duplicando os prazos processuais, a fim de elevar a durabilidade da prisão provisória). Considera a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o tráfico de entorpecentes como crime inafiançável e sem perdão (anistia).

Com advento da Lei 11.343/06, extinguiu a pena de prisão para o usuário e dependente, isto é, para quem tem droga ou a planta para consumo de cunho pessoal. Por parte da doutrina, o abuso de drogas é tido como ato contrário à saúde, como enfermidade, sendo assim, enseja-se fornecer o tratamento e não a punição pelo diploma legislativo ao dependente/usuário, conforme sustenta Scriboni (2014):

A pessoa que atenta contra sua vida não precisa de punição, mas de ajuda. [...]. Em Recurso Especial 635659 - Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida no último 09 de dezembro, a defensoria paulista questiona a constitucionalidade do dispositivo da Lei de Drogas que criminaliza a conduta.

De acordo com a ideia de Bizzotto e Rodrigues (2007), o que diferencia o usuário, dependente da figura do traficante está no aspecto legislativo inovador. Na forma da lei, o “usuário” é caracterizado como consumidor de forma eventual em relação às drogas, pessoa na qual possui, na medida da sua vontade, a autonomia psíquica e física de procurar ou não os efeitos da droga. Em seu estado mais evoluído de abuso, o usuário pode ser definido como a pessoa que apresenta dificuldade em desapegar do uso da droga, sendo conseqüentemente configurado como “dependente” é considerado, aos olhos da lei, um ser enfermo.

Todavia, de acordo com o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Sepúlveda da Pertence, a referida discussão já está enraizada no país pois a condição do usuário de narcóticos ainda é considerado crime pela lei de drogas, aplicando apenas penalidade diferente da pena de prisão. O papel do usuário é considerada uma infração (crime de mera conduta), sendo somente necessário a inserção da norma ao caso concreto, não existindo a precisão de comprovar o perigo concreto. Desta forma, se a droga não for captada, impossível será a comprovação materialidade do ato delituoso.

O artigo 28 da Lei 11.343/06 abarca em seu diploma legal os verbos, configurando assim o delito:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;
II - prestação de serviços à comunidade;
III - medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo. [...] (grifo nosso).

Nós parágrafos 6º e 7º do então artigo 28 da Lei 11.343/06 estão estabelecidas as medidas educativas, assim como a utilidade de tratamento em locais especializados, sob responsabilidade do Poder Público, conforme exposto:

§6º: Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;
II - multa.

§ 7º: O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

O dispositivo de lei leva em consideração tanto o tratamento quanto também o suporte ao usuário de substâncias tóxicas. Segundo estabelecia o artigo 16 da Lei 6.368/76, a pena prevista para o consumo de drogas era de detenção de seis meses a dois anos. Com o novo diploma legal, tal pena não é mais estabelecida não estabelece, ainda que seja possível a aplicação de penas alternativas, sendo estas impostas pelos Juizados Especiais Criminais (JECs).

No que se refere crime de tráfico de drogas, as medidas continuam severas, consequentemente fazendo com que este delito continue sendo equiparado aos crimes hediondos. A penalidade prevista para esta modalidade é de 5 a 15 anos de reclusão, conforme abaixo exposto:

Art. 33: Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

3 DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS (SISNAD)

O Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD) substituiu o Sistema Nacional Antidrogas e foi originado pelo advento da Lei nº 11.343/2006, mudando o base e caminho referente a política estatal de drogas no que se refere ao tratamento e responsabilidade impostas a pessoa tanto do usuário quanto do traficante, destacando por meio de seus princípios a preocupação e o respeito aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.

Este sistema se encontra válido há 08 anos, se fazendo preciso analisar no que se refere a sua eficácia na luta contra o uso e tráfico de drogas, assim como mostrar suas intenções e meios, embora haja o desconhecimento envolvendo a comunidade acadêmica e sociedade dos seus mecanismos.

O SISNAD foi criado com a finalidade de relacionar, formar, estruturar e conduzir todas atividades vinculadas a proteção pelo uso indevido, a atenção e reinclusão social dos dependentes e consumidores de drogas, assim como à repressão da produção e tráfico e também a proteção dos desamparados dos supostos riscos de contraírem comportamentos que possam provocar o uso indevido de substâncias tóxicas, o tráfico etc., segundo menciona o art. 5º:

Art. 5º: O SISNAD tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;

II - promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país;

III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

IV - assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei.

A contar da validade da Lei 11.343/2006, as ações do governo vêm se esforçando para pôr em prática os planos do SISNAD, entretanto, ocorre uma resistência tanto dos órgãos responsáveis como dos usuários na batalha contra o consumo indevido de drogas de

cunho ilícito. O governo adquire, em algumas situações, procedimentos mais severos a fim de conter o uso de tóxicos, como a internação compulsória.

A internação compulsória, estabelecida por intermédio da Lei 10.216/2001, consiste numa medida enérgica ao uso de narcóticos com a principal finalidade de tratar os “dependentes” de drogas. Em relação ao tratamento dos dependentes químicos, a internação em clínicas específicas tem-se como melhor e mais eficaz, por meio de tratamentos especializados porque as drogas possuem alto poder destrutivo no organismo humano. A legislação distingue a internação voluntária da compulsória. Não se faz necessário a autorização familiar, sendo sempre estabelecida pelo juízo competente após pedido formal solicitado pelo médico comprovando que o indivíduo não possui controle sobre sua condição física e psíquica, levando o magistrado em consideração o laudo médico especializado, as condições de segurança do estabelecimento, assim como a salvaguarda do paciente, do funcionário e demais internados.

Na voluntária, o usuário/dependente exige, por sua própria vontade, sua própria internação, se fazendo necessário assinar, no ato da aceitação, uma declaração deixando explícito que decidiu por este regime de tratamento. Quanto ao término da internação, o mesmo ocorre por meio de solicitação escrita do paciente ou mesmo pela determinação do médico responsável. Todavia, este tipo de internação pode se converter em involuntária e, desta maneira, o paciente não poderá sair do estabelecimento sem a prévia autorização.

Já na involuntária ocorre sem a ciência do paciente a solicitação de terceiros. Em geral, ocorre com o pedido os familiares solicitando a internação do paciente, porém é capaz que o pedido seja solicitado por outras partes, como Ministério Público por exemplo. Este pedido deve ser solicitado por escrito e concordado pelo médico psiquiatra. Nessas situações, é determinado por lei que os responsáveis técnicos do estabelecimento de saúde possuem o prazo limite de 72 horas para dar ciência ao Ministério Público acerca da internação e seus respectivos motivos, objetivando afastar que esse tipo de internação seja possivelmente utilizado para o cárcere privado.

A prevenção do uso de substâncias está interligado especialmente por intermédio da educação e conhecimento acerca dos malefícios e consequências que os usuários de narcóticos podem sofrer. Portanto, é indispensável a participação dos mais diversos setores sociais.

Mesmo com necessidade explícita de combater o uso e tráfico de drogas com a possibilidade oferecida pelo governo de tratar os dependentes e usuários, ainda ocorre uma

resistência forte, tanto do dependente quanto do ambiente social em aceitar a adoção de medidas mais enérgicas, como a internação compulsória.

É nítido que há muitas ações de colisão aos tóxicos, tanto pela parte do governo e por particulares, entretanto, a soma sem ordem de usuários e traficantes faz com que se torne difícil o trabalho de acabar com as drogas no Brasil.

Mediante relatório feito pelas Nações Unidas, é indicado também que a problemática envolvendo as drogas no Brasil é dificultado pelo tráfico e produção de drogas nos países vizinhos, penetrando em território nacional com muita facilidade, sendo obrigatório colaboração entre os países latino- americanos, relatando os autores a seguir:

[...] é necessário um esforço do Poder Executivo, através da diplomacia, para levar programas sociais, de desenvolvimento econômico e de incentivo à substituição de culturas aos países conhecidos como produtores de drogas ilícitas. Por exemplo, a Bolívia, cuja população não ultrapassa 5% da população brasileira e o seu PIB aproxima-se a 1% do PIB brasileiro, possui uma área plantada de 30.000 ha de folha de coca, sendo responsável pelo abastecimento de 85% do consumo de cocaína e seus derivados no Brasil. Além disso, a Bolívia divide fronteira com quatro estados brasileiros (Acre, Rondônia, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul), produzindo a folha de coca a 500 metros da fronteira, chegando ao absurdo do Acre, com 750.000 habitantes manter quase 5.000 presos. Rondônia, semelhantemente, com 1.500.000 habitantes, mantém 10.000 presos, sendo que cerca de 30% desses presidiários cumprem pena por tráfico de drogas. (LOPES, GARIMBAO, 2014)

O cuidado e reinclusão social estão ligadas com a maneira de diminuir o estigma social que acometem os usuários e dependentes, a fim de colocar estes ao convívio social, através da promoção de oportunidades e atividades voltadas para aceitação social, o reconhecimento e, acima de tudo, o respeito relacionados aos dependentes e usuários enquanto pessoa humana, cidadãos integrante da sociedade.

Dentre os princípios que regem o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, estabelecidos perante o artigo 4º da Lei 11.343/2006, 36 deve ser destacado o respeito à autonomia e à liberdade da pessoa humana (I), quanto a liberdade de tratamento, a promoção da responsabilidade compartilhada entre o Estado e a Sociedade (III), o reconhecimento de fatores ligados ao uso e o tráfico de drogas, e a necessidade de adoção de uma abordagem disciplinar no tratamento com relação aos usuários, dependentes e traficantes (IX).

Analisando os fatores referentes a ingestão inadequada de substâncias tóxicas, a produção não autorizada e o tráfico ilícito ocasiona a imposição de fixar investimentos por parte do Estado a fim de fornecer proteção adequada, sendo de competência do Estado

garantir oportunidades para todas as pessoas, ofertando vagas de emprego no mercado de trabalho, fornecendo programas e desta maneira possibilitar o crescimento profissional, criação de escolas etc. Sendo assim, a atuação do Estado como ente reside na prestação estatal, efetivando o mínimo existencial garantido constitucionalmente.

A inclusão social está relacionada a maneira como a sociedade deve tratar o usuário e o dependente: pautando o respeito e isentando todo estigma, preconceito ou discriminação, unindo também à forma como o próprio usuário/dependente discerne sobre sua própria pessoa.

A certeza da inclusão social é promovida pela oportunidade de trabalhar, estudar, participar e contribuir no meio social, com intenção de que sejam corrigidas as diferenças sociais, para torná-los menos receptivo ao atribuir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas.

Oferecer conhecimento sobre as consequências físicas, sociais e psicológicas acerca do uso de narcóticos é o ponto principal da sociabilização do conhecimento, sendo primordial a propagação e informação para as pessoas sobre os riscos provenientes dessas substâncias.

Mesmo contendo inúmeros projetos sejam realizados no Brasil, princípios e objetivos ensejados pelo diploma legal, especialmente referentes aos exercícios de atenção, proteção, ajuda e reinclusão social do usuário/dependente, alcançando a finalidade de afastar a visão crítica, carregada de rótulos envolvendo a figura do traficante de drogas, como também de cessar com o consumo e tráfico de drogas, não é o que acontece na realidade de fato, demonstrando-se ineficientes ou insuficientes, levando em consideração a própria legislação pois não é claramente transparente sobre a diferenciação entre usuário e traficante. Faz-se essencial coibir que os tóxicos adentrem no país, como também um controle rigoroso acerca da sua comercialização, do contrário, políticas públicas, legislações e programas se tornam ineficazes.

4 DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA: DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO ALARMANTE ACERCA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Com um número aproximado de 726 mil presidiários, o Brasil se tornou a terceira maior população carcerária do mundo, apenas atrás de países como Estados Unidos e

China. Este elevado número ocorre principalmente pela entrada em vigência da Lei N° 11.346 de 2006, conhecida popularmente como Lei de Drogas, fazendo com que muitos usuários sejam condenados como traficantes devido a linguagem vaga, prevendo a mencionada lei penas de até 15 anos de reclusão. A partir do momento em que a nova legislação passou a vigorar, o número de presos por crimes referentes à traficância de drogas aumentou em 480%, representando 32,6% de todos os presidiários no sistema penal brasileiro no ano de 2016. Desta forma, a cada três presos, um está recluso por acusação de crime previsto na nova lei, não ocultando, conseqüentemente, a escalada da violência no país que, pela primeira vez, completou o terrível recorde de 61.619 assassinatos em 2016.

Comparando com países como Argentina, México, África do Sul e Alemanha, o Brasil detinha o maior número de prisões por 100.00 habitantes, sendo 358 prisões, em contrapartida as demais nações, apresentavam 149, 212, 294 e 78, o que demonstra um alto índice de encarceramento brasileiro. (SANZOVO, 2013).

Logo após o início da validade da Nova Lei de Drogas, foi ocorrendo uma mudança perceptível no perfil dos presidiários do país, de acordo com o Valdir João Silveira:

O perfil mudou e vem mudando cada vez mais. São usuários de drogas [sendo que a lei não prevê a reclusão de usuários] e pequenos traficantes, ou mesmo pessoas que foram presas por pequenos delitos, mas que a causa é droga. Além disso, por causa das questões sociais, os presos são cada vez mais. Embora 49,4% dos detidos que permanecem presos são de cor branca e 41% foram concedidas a liberdade provisória com cautela, os percentuais chegam a 55,5% e 35,2% quando referidas as pessoas negras pobres e mais jovens.

Além de superlotar os presídios nacionais, a política de drogas no Brasil não impede que os homicídios referentes ao tráfico de drogas continuem que, segundo o próprio governo, se embasa numa das principais causas para tornar o Brasil o campeão mundial em número absoluto de homicídios. Nesse caso, é relevante detectar o tratamento penal da lei ao tráfico de drogas sem antes exibir a condição do sistema penitenciário.

A partir do momento em que a Lei Antidrogas passou a vigorar, o tráfico de narcóticos correspondia a quase um quarto dos crimes ocorridos no Brasil, tornando explícito que a atitude punitiva do Estado passou a encarcerar mais pessoas pelo comércio ilícito de entorpecentes.

Ocorre, ainda, um alto número de mandados de prisão em aberto, sendo 373.991 que, ao ser somado com a população no sistema prisional, fornece um total de 1.085.454, surgindo um déficit de vagas de 728.235.

Levando em consideração o crime de tráfico de drogas, a investigação policial precária e a inexistência de um critério objetivo com a intenção de definir a pessoa do usuário da imagem do traficante autoriza delegados, promotores e juízes a se valerem de suas convicções pessoais para julgar os acusados que, na maioria das vezes, sempre são jovens e pobres.

Ademais, aproximadamente 45,6% da população carcerária não concluiu o ensino fundamental, demonstrando desta maneira que a falta de um sistema educacional eficiente, de alguma maneira, é um fator importante para o alto índice de criminalidade e encarceramento.

Por meio de dados elaborados, em 2017, pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em refere ao perfil socioeconômico do indivíduo, relata o órgão que em média 63,7% em cárcere são compostas de pessoas negras, sendo 71,35% dos mesmos condenados quando flagrados com qualquer tipo de entorpecente, diferentemente das pessoas de cor de pele branca que, de acordo com discurso de Washington Clark dos Santos, diretor-geral substituto do DEPEN, contabiliza 64,36% comparados com a população negra, afirmando que “Branços acabam sendo classificados como usuários enquanto os negros, como traficantes”.

A organização internacional que tem como intuito defender e realizar pesquisas acerca dos direitos humanos, a Human Rights Watch, relatou por meio do seu 27º relatório a nível global, expôs que a falta de clareza da lei é o motivo pelo qual muitos usuários são condenados como traficantes, conforme exposto:

"Embora a lei tenha substituído a pena de prisão para usuários de drogas por medidas alternativas, como o serviço comunitário - o que deveria ter reduzido a população carcerária - sua linguagem vaga possibilita que usuários sejam condenados como traficantes”.

As condições desumanas nas penitenciárias e cadeias brasileiras são um problema alarmante. Superlotação e falta de agentes penitenciários e técnicos fazem com que se torne impossível às autoridades prisionais fornecer o controle nos estabelecimentos prisionais, deixando detentos expostos à violência e às atividades de facções criminosas.

Em consequência disso as cadeias se encontram superlotados de presos que nunca praticaram crimes violentos e tiveram reiteradamente seus direitos constitucionais, como por exemplo o do contraditório e ampla defesa, do devido processo legal e, em particular, a dignidade da pessoa humana.

O pensador francês WACQUANT apresenta a natureza discriminatória do sistema prisional brasileiro, formado, em grande maioria, por indivíduos pobres, jovens e negros, o que ele é definido por ele como a ditadura sobre os pobres, sendo compreendido na leitura dos seguintes trechos de sua obra (WACQUANT, 2004, pág. 7):

Um terceiro fator complica gravemente o problema: o recorte da hierarquia de classes e da estratificação etnoracial e a discriminação baseada na cor, endêmica nas burocracias policial e judiciária. Sabe-se, por exemplo, que em São Paulo, como nas outras grandes cidades, os indiciados de cor "se beneficiam" de uma vigilância particular por parte da polícia, têm mais dificuldade de acesso a ajuda jurídica e, por um crime igual, são punidos com penas mais pesadas que seus comparsas brancos. E, uma vez atrás das grades, são ainda submetidos às condições de detenção mais duras e sofrem as violências mais graves. Penalizar a miséria significa aqui "tornar invisível" o problema negro e assentar a dominação racial dando-lhe um aval de Estado.

Nessas condições, o aparelho carcerário brasileiro só serve para agravar a instabilidade e a pobreza das famílias cujos membros ele seqüestra e para alimentar a criminalidade pelo desprezo escandaloso da lei, pela cultura da desconfiança dos outros e da recusa das autoridades que ele promove. Nem a expansão programada do sistema - em 1998 previa-se a duplicação do parque penitenciário com a construção de 52 novos estabelecimentos, dos quais 21 só para o estado de São Paulo - nem sua indispensável modernização, pela formação de pessoal e a introdução da informática, poderão remediar a incapacidade congênita da prisão de exercer um efeito qualquer sobre a criminalidade.

Partindo do ponto de vista opressor, a corrente defensora da descriminalização do posse e uso de algumas drogas ganha força, como uma maneira de diminuir a lotação exacerbada do sistema carcerário e também para reduzir crimes letais envolvendo o tráfico.

Luís Roberto Barroso, Ministro do STF, é maior expositor desse viés discriminante que, muitas vezes, já manifestou o caráter fatal da política atual sobre drogas, em conformidade com a citação abaixo:

A crise no sistema penitenciário coloca agudamente na agenda brasileira a discussão da questão das drogas. Ela deve ser pensada de uma maneira mais profunda e abrangente do que a simples descriminalização do consumo pessoal, porque isso não resolve o problema. Um dos grandes problemas que as drogas têm gerado no Brasil é a prisão de milhares de jovens, com frequência primários e de bons antecedentes, que são jogados no sistema penitenciário. Pessoas que não são perigosas quando entram, mas que se tornam perigosas quando saem. Portanto, nós temos uma política de drogas que é contraproducente. Ela faz mal ao país.

O encarceramento em massa provocado por delitos envolvendo drogas não é a melhor forma para enfrentar a crise penitenciária, estabelecendo-se como a gente causador da superlotação. O alto índice de presos por crimes relacionados a drogas (29%) revela a

necessidade de alterações estruturais na Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) e no procedimento adotado pelas agências executivas de controle do sistema de justiça penal, da política criminal e da política de segurança pública. Segundo IBCCRIM *et al* (2017, p. 16):

Tamanha repressão não está direcionada a grandes traficantes e operadores do sistema financeiro. Na verdade, pesquisas demonstram que o preso por tráfico de drogas no Brasil é em sua enorme maioria jovem, com ensino fundamental incompleto, foi flagrado desarmado e com pouca quantidade de droga. Ou seja, estamos encarcerando pessoas com alto grau de vulnerabilidade, que, se envolvidos em atividade criminosa, encontram-se certamente às margens da hierarquia do tráfico de drogas, e que serão imediatamente substituídos após a prisão. Assim, o direcionamento da repressão sobre esse perfil não só não ameaça o poderio de organizações criminosas, mas, ao contrário, reforça sua capacidade de mobilização e recrutamento.

Isto posto, dirigir o “castigo” aos flagrados com pequena quantidade de drogas, por não gozarem de status social e econômico, como também ter baixa escolaridade, só piora a crise penitenciária, contribuindo consequentemente superencarceramento, não reduzindo o império de organizações criminosas destinadas a traficar entorpecentes. Dessa maneira, tanto pela preferência exagerada em punir os crimes de tráfico de entorpecentes, quanto pela enorme quantidade de presos provisórios e prisão excessiva de negros e jovens de baixa instrução, a legislação penal brasileira não demonstrar ter condição de diminuir os indicadores de violência, tampouco o tráfico de drogas, ficando claro que a política de combate ao crime de tráfico de Drogas no Brasil é um descaso e necessita líderes competentes para cessar o problema em suas raízes, afastando-se das preferências masoquistas de grande parte da população que os elegem. Consequentemente, o sistema prisional resta prejudicado pela atual política de drogas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No que concerne ao combate ao uso e tráfico de drogas, o cenário brasileiro é preocupante. O aumento no número de usuários tem crescido de maneira assustadora, mostrando por si a falta de efetividade da lei e das políticas públicas de combate ao uso e ao tráfico, evitando a superlotação no sistema penitenciário brasileiro.

No decorrer dos últimos anos, houve no Brasil a implementação de políticas públicas e a atualização das leis de combate ao uso e tráfico de drogas, porém, não demonstrou ser uma alteração significativamente positiva, a fim de diminuir a situação do cenário atual do país no combate ao tráfico e uso de entorpecentes.

Existe uma carência na execução do SISNAD, comprovando, de acordo com estudos apresentados, a falta de infraestrutura no combate ao uso e tráfico de drogas, assim como de centros especializados no tratamento de dependentes.

Diante os dados carcerários expostos, restou demonstrado que a atual política de drogas não controla e nem decresce o índice de criminalidade pelo delito de tráfico de drogas. De maneira oposta da pretendida pelo diploma legal, passou a prender mais pessoas, aumentando a população carcerária, sem proporcionar a segurança pública e debilitar as organizações criminosas.

É extremamente nítido que as leis e as políticas públicas que discutem sobre o combate ao uso e tráfico de drogas, no Brasil, atualmente, são ineficazes considerando os dados apontados por estudos e relatórios que comprovam o crescimento dos números do tráfico, de usuários e de dependentes e da instável infraestrutura de prevenção e tratamento aos dependentes, acarretando conseqüentemente na superlotação dos presídios e cárceres, como também prejuízos no que diz respeito a integridade tanto física quanto mental dos que são flagrados cometendo tais atos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Adriano. **Lei de drogas - evolução histórica e legislativa no brasil**. Jurisway, 2010. Disponível em: <
https://www.jurisway.org.br/monografias/monografia.asp?id_dh=4818 > . Acesso em:
03/06/2020

BRASIL. **Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD**. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm > acesso em 19
de maio 2020.

BRASIL. **Diário da Câmara dos Deputados, 13/02/2004. Pág. 120**. Disponível em:
<<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD13FEV2004.pdf#page=>> Acesso em:
05/09/2019

BRASIL. **Diário Da Câmara dos Deputados, 13/02/2004. P.120**. Disponível em:
< <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD13FEV2004.pdf#page=> > Acesso em:
03/09/2019.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas**. 2.ed. Disponível em: < <http://bd.camara.gov.br>> acesso em 28/10/2019 de 2014.

BRASIL. Lei 13.707, de 06 de abril de 2011 – **Sistema Estadual de Políticas Sobre Drogas do Rio Grande do Sul**. Disponível em < <http://www.al.rs.gov.br/legis> > acesso em
20/08/2019.

BRASIL, Lei n. 10.216 de 06 de abril de 2001 – **Proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/lei/lei_2001/110216.htm >
acesso em 03/11/2019.

BRASIL. **Diário Da Câmara dos Deputados, 13/02/2004. P.120**. Disponível em:

< <http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD13FEV2004.pdf#page=> > Acesso em: 05/09/2019.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. TJRS – **Apelação Cível no 70033141763**. Disponível em < www.tjrs.jus.br > acesso em 15/10/2019.

BARCILA, Carlos Roberto; RANGEL, Paulo. **Comentários penais e processuais à lei de drogas: (Lei 11. 343/2006)**. Rio de Janeiro, editora Lumen Juris, 2007.

BIZZOTTO, Alexandre. RODRIGUES, Andreia De Brito. **Nova lei de drogas: Comentários a lei 11.343/06 de 23 de agosto de 2006**. 2. ed. São Paulo: Lumen Juris, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito penal: legislação penal especial**. Vol. 4. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAMPOS, Marcelo da Silveira. **Pela metade: as principais implicações da nova lei de drogas no sistema de justiça criminal em São Paulo**. Tese de doutorado. Universidade de São Paulo, 2015. p. 49.

GIOVANNE DE MOURA, Raquel. **Crise no sistema prisional, superencarceramento e tráfico de drogas**. Conteúdo Jurídico, 2018. Disponível em < <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51491/crise-no-sistema-prisional-superencarceramento-e-trafico-de-drogas> > . Acesso: 18/04/2020.

IBCCRIM; CNBB; AJD; CEDD/UNB. **Caderno de propostas legislativas: 16 medidas contra o encarceramento em massa. 2017**. Disponível em: < https://www.ibccrim.org.br/docs/2017/16MEDIDAS_Caderno.pdf >. Acesso em: 25/09/2019.

KARAN, Maria Lucia. **Drogas: legislação brasileira e violações a direitos fundamentais**. Disponível em < www.leapbrasil.com.br/.../10_Drogas%20-%20legislacao%20brasileira>>. Acesso em 28/11/2019.

LORENZO, Lauro. **Lei das Drogas superlotou presídio, diz Human Rights Watch.** Metro1. Disponível em: < <https://www.metro1.com.br/noticias/brasil/28779,lei-das-drogas-superlotou-presidio-diz-human-rights-watch> > . Acesso em: 05/08/2020

MARTINS, Helena. **Lei de drogas tem impulsionado encarceramento no brasil.** Agência Brasil. 2018. Disponível em:
< <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/lei-de-drogas-tem-impulsionado-encarceramento-no-brasil#> > . Acesso em: 25/07/2020.

MARA BORGES DE OLIVEIRA, Karina. **A ineficácia do artigo 28 da Lei de Drogas.** Conteúdo Jurídico, 2017. Disponível em: < <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50250/a-ineficacia-do-artigo-28-da-lei-de-drogas> > . Acesso em: 10/09/2020.

OLMO, Rosa del. **A face oculta da droga.** Rio de Janeiro: Revan, 1990. p. 71.

PAULO, F. **O centenário da Convenção Internacional do Ópio.** Jornal GGN. 24 jan. 2012. Disponível em: < <https://jornalggm.com.br/blog/luisnassif/o-centenario-da-convencao-internacional-de-opio> > . Acesso em: 10/12/2019.

PEREIRA, Néli. **Lei de Drogas é 'fator chave' para aumento da população carcerária, diz ONG.** BBC, 2017. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38590880> > . Acesso em: 18/05/2020.

PERFEITO, Nicolas. **A influência das convenções internacionais e do proibicionismo na política de drogas incorporada pela legislação penal brasileira.** 2018. Disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/187981/TCC%20-%20Nicolas%20PerfeitoFINAL.pdf?sequence=1> > . Acesso em: 03/09/2020.

SCRIBONI, Marília. **Usuário não pode ser punido por porte de drogas. 14/01/2012.** Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2012-jan-14/usuario-drogas-nao-punido-prejudicar-defensoria> > acesso em 15/10/2019.

SANZOVO, Natália Macedo. **Sistema Penitenciário.** Instituto Avante Brasil, 2013.

SENADO FEDERAL. **Parecer no 846 da Comissão de Assuntos Sociais. p. 02.**
Disponível em: <
<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=36718&tp=1> > Acesso
em: 05/09/2019.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001. p.80.